

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera o § 1º do art. 18 e o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 4º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para estender-lhe o auxílio-acidente e assegurar-lhe estabilidade provisória após a cessação do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 e o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos nos incisos II e VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º O Art. 4º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica:

I – desde a confirmação de gravidez até cinco meses após o parto; e

II – pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o empregado doméstico sempre sofreu tratamento diferenciado em relação à cobertura e atendimento por parte do seguro social. Cabe registrar que a obrigatoriedade de filiação do empregado doméstico ao Regime Geral de Previdência Social só ocorreu a partir de 9 de abril de 1973, data que entrou em vigor a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispôs sobre a profissão de empregado doméstico. Antes dessa data, o empregado doméstico, para ter acesso aos benefícios do seguro social, tinha que recolher por iniciativa própria, sem contrapartida de seu empregador.

O empregado doméstico era tratado como um trabalhador autônomo, onde se eximia seu empregador das obrigações perante a Previdência Social. No entanto, desde a regulamentação de sua profissão, o empregador doméstico passou a ser o responsável pela sua inscrição junto ao seguro social, bem como passou a auxiliar no financiamento desse seguro.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988 avançou na extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, com destaque para o salário-maternidade, mas essa categoria ainda restou excluída do direito ao recebimento do auxílio-acidente. Esse benefício, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No entanto, o §1º do art. 18 dessa mesma lei exclui o empregado doméstico do rol de beneficiários.

A exclusão do direito ao recebimento desse benefício era justificada pelo fato de, originalmente, o auxílio-acidente ser concedido apenas nos casos das lesões decorrentes do acidente de trabalho. Como as atividades que o empregado doméstico exerce habitualmente em sua residência são as mesmas exercidas na residência do empregador, há dificuldade em se confirmar se o acidente ocorreu no trabalho, isto é, na residência do empregador, ou em sua própria casa. Ademais, há casos em que o empregado doméstico reside no próprio local de trabalho.

Para efeito de concessão de benefícios, não mais ocorre a diferenciação entre acidente de qualquer natureza ou acidente de trabalho, desde a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dessa forma, deixou de ter sentido a exclusão do empregado doméstico do direito ao benefício de auxílio-acidente.

Embora não tenha efeito sobre os benefícios da Previdência Social a caracterização do acidente de trabalho, sua identificação persiste para efeito de estatísticas, políticas de segurança no trabalho, determinação da alíquota do seguro de acidente de trabalho e exercício do direito da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

Segundo a referida norma, tem direito à estabilidade no emprego, pelo período de doze meses, o segurado que sofreu acidente de trabalho, contada a partir da data de cessação do auxílio-doença acidentário. No entanto, o art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991, reconhece como acidente de trabalho apenas aqueles sofridos pelos empregados a serviço de empresa e pelo segurado especial.

Ora, se é possível caracterizar acidente de trabalho para o segurado especial cujas atividades laborativas se confundem com as atividades exercidas no âmbito da residência do empregador doméstico, não persiste razão para excluir o empregado doméstico do reconhecimento do acidente de trabalho. Tal medida prejudica sobremaneira esse trabalhador que, por essa razão, não pode exercer o direito à estabilidade no emprego de que gozam os demais trabalhadores quando sofrem acidente de trabalho.

Assim, apresentamos a presente proposição para assegurar o direito ao benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico, reconhecimento do acidente de trabalho e, por consequência, do direito à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

No que se refere à estabilidade, cabe destacar a experiência já vivenciada pela categoria quanto à estabilidade provisória da doméstica gestante, direito conquistado com o advento da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.859, de 1972.

De fato, antes de 2006, a empregada doméstica acabava sofrendo a despedida obstativa: por mais que o salário percebido durante a licença maternidade fosse pago pela Previdência Social, como o empregador tinha que arcar com o ônus de outra contratação para substituir a empregada licenciada, acabava preferindo demiti-la logo no início da gestação. Hoje, todavia, vem se disseminando a prática legítima de contratos temporários para a contratação de “empregadas substitutas” da mão de obra licenciada. É inegável, pois, o mérito da Lei nº 11.324, de 2006, que não apenas evita demissão, mas acaba por gerar emprego, ainda que temporário.

Da mesma forma, pretende-se assegurar o direito à estabilidade do empregado doméstico que sofrer acidente de trabalho, de forma a evitar a situação acima descrita, ou seja: demissão do trabalhador, já que esse teve que ser substituído por outro durante seu período de afastamento para tratamento das lesões decorrentes do acidente do trabalho.

Conclamamos, pois, os Ilustres Colegas Congressistas para viabilizar a implementação da presente medida que é de inteira justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada MARINHA RAUPP